



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 3751/2023
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0221/2023
RELATOR: JULIA CASAMASSO

Ementa: Institui multa administrativa aos agressores de vítimas à violência doméstica e familiar.

EMENTA: “INSTITUI MULTA ADMINISTRATIVA AOS AGRESSORES DE VÍTIMAS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão de **Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos** acerca do **Projeto de Lei** do Ilmo.Sr. Vereador Luiz Eduardo Francisco da Silva (Dudu) que “**INSTITUI MULTA ADMINISTRATIVA AOS AGRESSORES DE VÍTIMAS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.**”

II – FUNDAMENTO

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 35, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente, em referência, da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

IX - Da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos: (NR Resolução 001/2021)

- a) proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, ao pensamento, ao saber, à informação e a concepções pedagógicas;*
- b) opinar sobre todas as demais matérias relativas à educação e ao ensino, inclusive sobre convênios escolares;*
- c) promover, individualmente ou em parcerias com entidades afins, iniciativas e campanhas de promoção dos Direitos Humanos;*
- d) opinar sobre proposições relativas à assistência social;*
- e) fiscalizar e acompanhar a realização de programas de atendimento socioassistenciais;*
- f) promover iniciativas e campanhas de promoção da educação, da assistência social e dos Direitos Humanos;*
- g) estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;*
- h) convocar audiências públicas sobre temas relacionados à educação, à assistência social e aos Direitos Humanos;*
- i) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à educação, à assistência social e à defesa dos Direitos Humanos no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes.*

JUSTIFICA O AUTOR:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir sobre a aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 8º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, o combate à violência doméstica é de competência conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tanto o atendimento e a proteção à mulher em situação de violência, quanto à atividade de repressão e persecução do agressor, exigem uma constante atualização e adequação aos resultados que vão sendo apurados. É fundamental, para tanto, que os agressores sejam co, controlados, reeducados e sejam punidos administrativamente pelos danos causados à esse ato que é uma ofensa à dignidade humana.

Os índices de violência contra a mulher no primeiro semestre de 2022 bateram recorde, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres. Atitudes inaceitáveis como essa revelam a indiferença e negação à realidade que muitas mulheres vivenciam diariamente.”

A matéria aqui discutida é **CONSTITUCIONAL** e encontra amparo no Art. 59 da Lei Orgânica do Município (LOM) de Petrópolis, que versa sobre a iniciativa legislativa dos parlamentares devidamente investidos por esta Casa.

“Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, por extensão, reproduz este regramento em seus **Art. 73,§ 1º, III e Art. 76,§ 1º, I**. Vejamos:

“Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III - Projeto de Lei Ordinária;

(...)

Art. 76. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do Município, sujeitas à decisão dos Vereadores e à sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

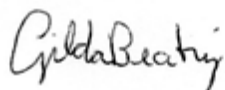
I - do Vereador, individual ou coletivamente;”

Portanto, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei é Constitucional e em conformidade com a Legislação local, constituindo proposta de interesse público. Sendo assim, não vislumbro qualquer impedimento para sua tramitação.

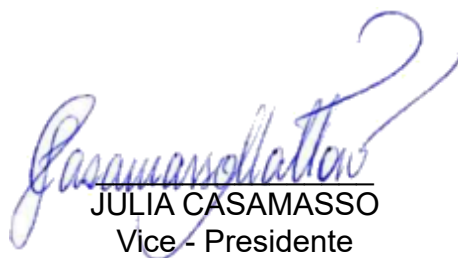
III – PARECER DA COMISSÃO:

Assim, diante de todo o exposto, a Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos (**Vice-Presidente**), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida proposição legislativa, uma vez que guarda conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Sala das Comissões em 16 de Maio de 2023



GILDA BEATRIZ
Presidente



JULIA CASAMASSO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal